



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1-91.2013.6.27.0026 – CLASSE 32 – MATEIROS – TOCANTINS

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Embargante: Roberto Maia Barros

Advogados: Eduardo Maffia Queiroz Nobre e outros

Embargados: Julio Mofka e outro

Advogados: Maurício Fernando Domingues Morgueta e outros

Embargados: Partido da República (PR) – Municipal e outro

Advogados: José Olympio Salgado Veiga e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.
2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração oposto por Roberto Maia Barros, candidato ao cargo de prefeito do Município de Mateiros/TO no pleito de 2012, contra acórdão assim ementado (fl. 1.639):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/TO assentou a fragilidade e a insuficiência da prova testemunhal. Desse modo, para modificar o entendimento da Corte Regional a esse respeito seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.
2. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do TSE, que exige prova robusta para a condenação por captação ilícita de sufrágio ou por abuso de poder.
3. Agravo regimental não provido.

Em suas razões (fls. 1.651-1.663), o embargante alega omissão sobre os seguintes pontos:

- a) a Lei Municipal 5/2001, que autorizava a distribuição de cestas básicas e materiais de construção a pessoas necessitadas, não se enquadra na ressalva do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 devido ao seu caráter genérico;
- b) a distribuição de 1.500 telhas à testemunha Jovelino Sincero configurou a prática de captação ilícita de sufrágio, porquanto ocorrida em 2012, e não em 2009;
- c) a existência de vínculo político, pessoal e comercial entre o embargado e o prefeito anterior deixa clara a anuência do primeiro com a compra de votos realizada pelo segundo.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração e pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior nem sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade. Confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Não há omissão quanto à análise das razões de mérito aduzidas no agravo regimental, quando o mencionado apelo nem sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade, ante a incidência da Súmula 283 do e. STF. Precedente: EDcl no AgRg no REspe 30.568/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, sessão de 3./10.2008.

(ED-AgR-REspe 28.503/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 17.2.2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA ANÁLISE DO MÉRITO. NÃO-PROVIMENTO.

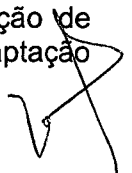
1. No recurso especial, a recorrente não indicou, objetivamente, dispositivo legal supostamente violado, o que caracteriza deficiência de fundamentação a atrair a incidência da Súmula 284/STF (Ag 4.203/MG, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.9.2003).

2. Uma vez que o recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade, não é necessária a manifestação acerca do mérito da causa. [...]

(AgR-REspe 31.126/SE, rel. Min. Eliana Calmon, PSESS de 23.10.2008)

Na espécie, a discussão acerca do caráter genérico da Lei Municipal 5/2001, da prévia ciência dos embargados quanto ao suposto esquema de compra de votos e também sobre a data de distribuição das benesses sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade, haja vista o óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ. Confira-se (fls. 1.645-1646):

Por sua vez, o TRE/TO também ressaltou que a distribuição de 1.500 telhas à testemunha Jovelino Sincero não configura captação



ilícita de sufrágio, sobretudo porque ocorrida em 2009, além de encontrar amparo na Lei Municipal 5/2001, que autorizava a distribuição de cestas básicas e materiais de construção a pessoas necessitadas. Confira-se (fls. 1.284-1.285):

Com relação à doação de 1.500 telhas, o senhor Jovelino (Sincero do Galheiro) afirmou em juízo por ocasião de sua oitiva na AIJE: 'Que acha que o recebimento das telhas não fez diferença com relação ao seu voto; Que votou no candidato de sua escolha; Que o prefeito não pediu voto para o seu Júlio Mokfa para o declarante, nem para sua convivente; Que o prefeito não vinculou a doação de telhas para votar no candidato Júlio Mokfa; Que pelo que se lembra, o Prefeito Josimar doou-lhe as telhas em 2009';

Por fim, a entrega das cestas básicas à população carente se deu através do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS do município de Mateiros por força da Lei 005/2001, que autoriza a doação de bens como cestas básicas e materiais de construção, desde que a necessidade seja comprovada através de declaração específica.

Vejo que legislação municipal abarca tanto a doação das cestas básicas como do material de construção, pois há previsão legislativa para realizar as ações sociais desde o ano de 2001, como forma de implementar programas relevantes para a melhora da condição de vida da população carente.

Novamente, o recurso especial eleitoral não se insurgiu contra o referido fundamento, circunstância que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

Ainda que, no regimental, o agravante aponte o caráter genérico da Lei Municipal 5/2001 e sua inaptidão para atrair a ressalva do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, é certo que ele não se insurgiu quanto ao fato de que a suposta distribuição da benesse somente ocorreu em 2009.

Ademais, o TRE/TO também consignou que a suposta distribuição de 1.500 telhas pelo prefeito anterior, Josimar Almeida, da mesma forma não atrai a sanção dos arts. 41-A da Lei 9.504/97 e 22, XIV, da LC 64/90 porque não se comprovou a existência de vínculo entre os candidatos investigados com Josimar Almeida e nem que a entrega da benesse estaria condicionada ao voto.

A reforma do acórdão regional, ao argumento de que a mencionada doação teria finalidade eleitoral, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.

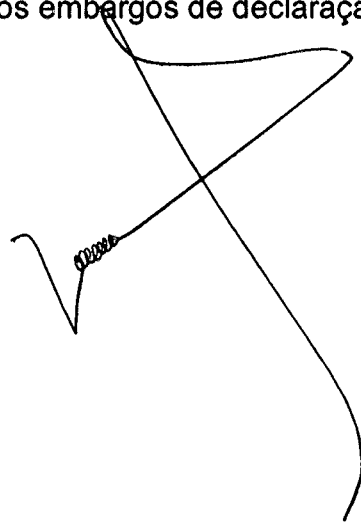
A toda evidência, as razões dos declaratórios demonstram o mero inconformismo com os fundamentos da decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (ED-REspe 35.366/AM,



rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 5.4.2011; ED-AI 478-53/CE, rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJe* de 22.3.2011).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 1-91.2013.6.27.0026/TO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Embargante: Roberto Maia Barros (Advogados: Eduardo Maffia Queiroz Nobre e outros). Embargados: Julio Mofka e outro (Advogados: Maurício Fernando Domingues Morgueta e outros). Embargados: Partido da República (PR) – Municipal e outro (Advogados: José Olympio Salgado Veiga e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 25.11.2014.